

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DE CAMARAGIBE- PERNAMBUCO.

MARIA JOSÉ SANTIAGO MORAIS, brasileira, viúva, aposentada, inscrita no CPF nº055.727.154-17, portadora da cédula de identidade número 3027273 SSP/PE, residente e domiciliada na Rua Presidente Castelo Branco, nº155, Jardim Primavera, Camaragibe/PE, CEP 54753-390,**ADAILTON SANTIAGO DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 666.677.714-04, portador da cédula de identidade número 3315629 SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Presidente Castelo Branco, nº155, Jardim Primavera,Camaragibe/PE,CEP 54753-390;**ADIMILSON SANTIAGO DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 521.945.584-20, portador da cédula de identidade número 2906450 SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Felomena Maria, nº 402, Jardim Primavera, Camaragibe/PE, CEP 54753-340; **MARIA DAS GRAÇAS M DE VASCONCELOS SILVA**, brasileira, viúva , inscrita no CPF nº489.278.644-68,portadora da cédula de identidade número 2847221 SDS/PE, residente e domiciliada na Rua Amaro Albino Pimentel, nº338, Areeiro, Camaragibe/ PE, CEP 54759-422, neste ato representados pela advogada Marília Silva Martins, solteira, inscrita na OAB/PE 33.199, com escritório profissional na Avenida Brasil, nº 27 - B, Rio Doce, II Etapa, Olinda/PE, com endereço eletrônico martinsconsultoriaeadvocacia@gmail.com, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelênciapor propor a presente:

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor.

1. PRELIMINARMENTE:

1.1.DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Os Requerentes declaram em sã consciência que não tem condições de arcar com a custa e despesas processuais sem prejuízo dos seus próprios sustentos e de suas famílias.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da **Lei nº 1.060**, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.



Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, os Requerentes desde já requerem este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de suas famílias.

1.2. DO INTERESSE DE AGIR:

Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria constitucional, ferindo o art. 5º, **XXXV**, da **CF**.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. **DPVAT**. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. **DPVAT**. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao **direito constitucional**^{5ºXXXVCF}.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. **XXXV** do art. 5º da **Constituição** da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

2. DOS FATOS:

O Sr. JOSE JANUARIO DA SILVA , RG – 514703 SDS/PE em 22 de Agosto de 2016 foi vítima de um atropelamento de moto na PE-05, Camaragibe , conforme Declaração de Atendimento do Samu em anexo.

Em 04 de Setembro de 2016 às 06H30 não resistiu aos ferimentos do acidente e veio a óbito, conforme guia de remoção de cadáver do Hospital da Restauração para IML, Código de Atendimento nº 65 boletim de ocorrência e certidão de Óbito em anexo.

Cumpre esclarecer que o JOSE JANUARIO DA SILVA era casado com MARIA JOSÉ SANTIAGO MORAIS, deixando seus três filhos: ADAILTON SANTIAGO DA SILVA, ADIMILSON SANTIAGO DA SILVA e JOSE WELLINTON SANTIAGO DA SILVA, este último falecido em 28/01/2017, sendo casado com MARIA DAS GRAÇAS M DE VASCONCELOS SILVA, na qual integra o quadro de requerentes.



Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório **DPVAT**, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio **DPVAT**.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr José Leite da Silva, culminado com o óbito, os Requerentes, buscam a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

3. DO DIREITO:

O Seguro **DPVAT** foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº **6.194/74**, modificada pelas Leis **8.441/92**, **11.482/07** e **11.945/09**, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. **3º** da lei nº. **6.194/74**, os danos pessoais cobertos pelo seguro **DPVAT** compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:

Art. 20, 1 – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que os requerentes devem ser indenizados pelo seguro, como medida de direito.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT-INDENIZAÇÃO POR MORTE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO - ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO QUO - EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 - MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.(TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS.(TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVÂNCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).



Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

DA PERÍCIA

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

4. DO PEDIDO:

Diante do exposto, seguindo a causa pelo rito sumário, em face da regra vigente do art. 275, II, e, do CPC, **REQUER-SE:**

A citação do requerido, para que compareça à audiência previamente designada, (artigo 277-CPC), apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por serem os requerentes pessoas pobres nos termos da Lei nº. 1060/50.

Saindo vencedores, os requerentes renunciam os valores excedentes à 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

Camaragibe, 04 de Abril de 2018.

Marília S. Martins

OAB/PE 33.199

